



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 1.184 E 1.185, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012, do Senador Antonio Carlos Valadares, que modifica o caput do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências; e altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências, para fixar a contribuição do PIS/PASEP para as pessoas físicas, urbanas e rurais, na condição de empregadoras e para estender aos seus empregados o pagamento do abono salarial anual.

PARECER Nº 1.184, DE 2013
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

Deu entrada nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que propõe modificação da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro

de 1990 e da Lei nº 9.715, 25 de novembro de 1998, para incluir entre os beneficiários do abono salarial anual os empregados, urbanos e rurais, de empregadores pessoas físicas, que passam a contribuir para o PIS/PASEP, com base na folha de salários de seus empregados.

O PLS nº 165, de 2012, foi inicialmente encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, em decisão terminativa. Por força do Requerimento nº 837, de 2013, a matéria foi remetida para apreciação desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo a mim a relatoria da proposição, o que faço a seguir.

O Projeto de Lei em comento, em seu art. 1º, altera o *caput* do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, para estender aos empregados de pessoas físicas, urbanas e rurais, o benefício do abono salarial.

Em seu art. 2º, altera a Lei nº 9.715, de 1998, visando, do mesmo modo, a compatibilização da Legislação vigente, garantindo o contribuição dos empregadores pessoas físicas, urbanas e rurais, para o PIS/PASEP.

No período regimental não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade e à regimentalidade, entendo não haver vícios que prejudiquem o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, análise do mérito da proposição, nos termos do art. 104-B, incisos XVI e XXI, do Regimento Interno do Senado Federal - RISF.

O PLS 165, de 2012, visa estender aos trabalhadores empregados por pessoas físicas o benefício do abono salarial. Para tanto a proposição prevê a contribuição desses empregadores pessoas físicas ao PIS/PASEP, fonte de custeio do abono salarial, de acordo com o art. 239 da Constituição Federal.

O abono salarial é um benefício pago anualmente, no valor de um salário mínimo, aos trabalhadores que perceberam em média até dois salários mínimos mensais no ano anterior. Para fazer jus a esse abono, o trabalhador deve estar cadastrado há no mínimo cinco anos no PIS/PASEP, além de ter trabalhado com vínculo empregatício por pelo menos trinta dias no ano anterior.

Ao estender aos trabalhadores empregados por pessoas físicas o abono salarial, o PLS em apreço vem potencializar o alcance social daquele benefício. Além disso, a proposição vem atender aos reclamos das entidades representativas dos trabalhadores rurais, que têm reiteradamente pleiteado que os trabalhadores do campo venham a ter acesso aos mesmos benefícios que os demais empregados vinculados a pessoas jurídicas.

Na área rural, os números são bastante imprecisos. Entretanto, se considerarmos os trabalhadores temporários como um parâmetro de estimativa do grupo a ser mais afeto pela extensão do abono salarial, podemos ter uma ideia inicial do alcance da proposição. De um total de 14,1 milhões de trabalhadores, cerca de 15% são temporários, o que nos dá um volume inicial de mais de um milhão de novos beneficiários.

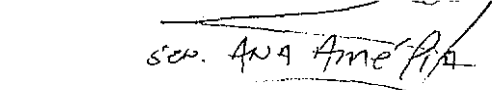
Cumpre ressaltar, ainda, que a referida iniciativa beneficia também os trabalhadores domésticos, cujos vínculos empregatícios junto a pessoas físicas se assemelham aos dos trabalhadores rurais. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o Brasil tem cerca de 7,2 milhões de empregados domésticos. De acordo com os dados da PNAD/IBGE, 30,7 % desses empregados domésticos percebem até dois salários mínimos mensais e mantêm vínculo empregatício formal (carteira assinada). Isso significa dizer que mais de dois milhões de trabalhadores doméstico, em sua grande maioria mulheres, serão beneficiados pelo PLS 165, de 2012.

A ampliação do alcance da proposição é, portanto, vigorosa, podendo beneficiar, em um primeiro momento, cerca de três milhões de trabalhadores.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 165 de 2012.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 2013.


Sen. Ana Amélia

, Presidente


Sen. Waldemir Moka

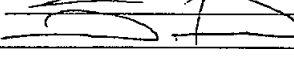
, Relator

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, de 2012

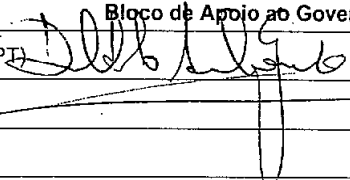
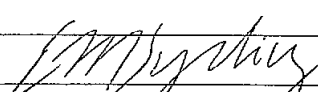
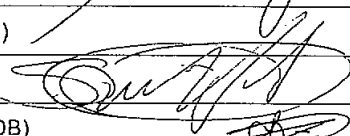
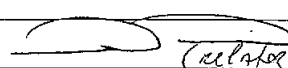
ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 03/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

SEN. ANA AMÉLIA

RELATOR: 

SEN. WALDEMIR MOKA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT) 	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT) 	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB) 	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>(Presidente)</i>	4. Valdir Raupp (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Kátia Abreu (PSD)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB) 	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB) 	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Oswaldo Sobrinho (PTB) 	3. Cicero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR) 

PARECER Nº 1.185, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012, que tem por objetivo incluir entre os beneficiários do abono salarial anual os empregados, urbanos e rurais, de empregadores pessoas físicas, que passam, doravante, a contribuir para o programa do PIS/PASEP, com base na folha de salários de seus empregados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

A exclusão dos empregados de pessoas físicas, sejam elas urbanas ou rurais, constitui-se em odiosa discriminação, pois no gênero são todos empregados, não cabendo a distinção, mesmo sem uma fonte de custeio fixa ou específica.

Buscamos, desta forma, atender aos anseios das entidades representativas dos trabalhadores rurais, que tem dentre suas reivindicações básicas, a percepção do abono salarial, assim como já percebido pelos demais empregados vinculados a pessoas jurídicas.

No ambiente rural, empregados que trabalham lado a lado e contribuem com seu suor para que o Brasil tenha esse desempenho econômico fantástico na área da agricultura e da pecuária, são tratados pela própria lei de forma distinta.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e deliberar sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho e seguridade social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto material, a proposição alinha-se e dá efetividade ao disposto no artigo 239, § 3º, da Constituição Federal, que determina que *aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual (...).*

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A proposição em discussão pretende disciplinar a inclusão entre os beneficiários do abono salarial anual dos empregados, urbanos e rurais, de empregadores pessoas físicas.

No mérito, não há reparos a fazer à proposta, eis que o direito que se assegura é fundamental para um tratamento isonômico de todos os trabalhadores empregados, sejam eles vinculados a pessoas jurídicas ou a pessoas físicas.

Como se sabe, o abono salarial consiste no pagamento de um salário mínimo anual aos trabalhadores que receberam em média até dois salários mínimos mensais no ano anterior, estão cadastrados no PIS ou PASEP há pelo menos cinco anos, e que tenham trabalhado no ano anterior com vínculo empregatício por, pelo menos, trinta dias.

Infelizmente, por falta de regulamentação legal, os empregados domésticos e os trabalhadores (urbanos ou rurais) empregados por pessoas físicas não têm direito a esse abono.

De acordo com a Caixa Econômica Federal, em 2011, cerca de 16 milhões de trabalhadores sacaram o abono salarial, num montante aproximado de R\$ 8,5 bilhões.

Segundo estimativas, o impacto gerado pelo referido abono na renda anual do trabalhador de baixa renda beneficiado situa-se, em média, em pouco mais de 5%, correspondendo, todavia, a uma complementação de renda significativa a esse trabalhador. No mês em que recebe o benefício, o impacto na renda pode alcançar aproximadamente 70% dela (ou seja, o benefício do abono salarial acaba servindo como uma espécie de 14º salário àquele trabalhador).

Nesse contexto, a medida vem em boa hora e atende, principalmente, antiga reivindicação das entidades representativas dos trabalhadores rurais e das empregadas domésticas.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013.

Senador Cyro Miranda, Presidente Eventual



, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 50ª REUNIÃO, DE 16/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Eventual Senador Cyro Miranda

RELATOR: Senador Waldemir Moka

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Duvval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Oswaldo Sobrinho (PTB)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, DE 2012

PRESIDENTES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)					Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)				
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ANGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPIC (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)	X			
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LIDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- SÉRGIO SOUZA	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÊGO (PMDB)	X				4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)					5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)					6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)					7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRO MIRANDA (PSDB)				
JOSE AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
OSVALDO SOBRINHO (PTB)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 16 / 10 / 2013.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador (a)  Cyro Miranda
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

.....

LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

.....

OFÍCIO Nº 260/2013 – PRESIDÊNCIA/CAS

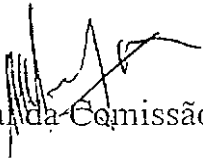
Brasília, 16 de outubro de 2013

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012, que *modifica o caput do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências; e altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências, para fixar a contribuição do PIS/PASEP para as pessoas físicas, urbanas e rurais, na condição de empregadoras e para estender aos seus empregados o pagamento do abono salarial anual*, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Respeitosamente,

 *Senador Cyro Mironde*
Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012, que tem por objetivo incluir entre os beneficiários do abono salarial anual os empregados, urbanos e rurais, de empregadores pessoas físicas, que passam, doravante, a contribuir para o programa do PIS/PASEP, com base na folha de salários de seus empregados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

A exclusão dos empregados de pessoas físicas, sejam elas urbanas ou rurais, constitui-se em odiosa discriminação, pois no gênero são todos empregados, não cabendo a distinção, mesmo sem uma fonte de custeio fixa ou específica.

Buscamos, desta forma, atender aos anseios das entidades representativas dos trabalhadores rurais, que tem dentre suas reivindicações básicas, a percepção do abono salarial, assim como já percebido pelos demais empregados vinculados a pessoas jurídicas.

No ambiente rural, empregados que trabalham lado a lado e contribuem com seu suor para que o Brasil tenha esse desempenho econômico fantástico na área da agricultura e da pecuária, são tratados pela própria lei de forma distinta.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e deliberar sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho e seguridade social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto material, a proposição alinha-se e dá efetividade ao disposto no artigo 239, § 3º, da Constituição Federal, que determina que *aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual (...).*

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A proposição em discussão pretende disciplinar a inclusão entre os beneficiários do abono salarial anual dos empregados, urbanos e rurais, de empregadores pessoas físicas.

No mérito, não há reparos a fazer à proposta, eis que o direito que se assegura é fundamental para um tratamento isonômico de todos os trabalhadores empregados, sejam eles vinculados a pessoas jurídicas ou a pessoas físicas.

Como se sabe, o abono salarial consiste no pagamento de um salário mínimo anual aos trabalhadores que receberam em média até dois salários mínimos mensais no ano anterior, estão cadastrados no PIS ou PASEP há pelo menos cinco anos, e que tenham trabalhado no ano anterior com vínculo empregatício por, pelo menos, trinta dias.

Infelizmente, por falta de regulamentação legal, os empregados domésticos e os trabalhadores (urbanos ou rurais) empregados por pessoas físicas não têm direito a esse abono.

De acordo com a Caixa Econômica Federal, em 2011, cerca de 16 milhões de trabalhadores sacaram o abono salarial, num montante aproximado de R\$ 8,5 bilhões.

Segundo estimativas, o impacto gerado pelo referido abono na renda anual do trabalhador de baixa renda beneficiado situa-se, em média, em pouco mais de 5%, correspondendo, todavia, a uma complementação de renda significativa a esse trabalhador. No mês em que recebe o benefício, o impacto na renda pode alcançar aproximadamente 70% dela (ou seja, o benefício do abono salarial acaba servindo como uma espécie de 14º salário àquele trabalhador).

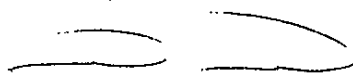
Nesse contexto, a medida vem em boa hora e atende, principalmente, antiga reivindicação das entidades representativas dos trabalhadores rurais e das empregadas domésticas.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 19/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:16385/2013